



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **068/2021 - CPL**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeiro: **Claudio dos Santos Silva.**

Empresas Participantes: **J C P Prado Comércio Eireli ME, inscrita no CNPJ: 21.254.778/0001-05; D. Duarte de Moura Eireli, inscrita no CNPJ nº 34.036.580/0001-99, Dmp Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ nº: 38.874.848/0001-12, RSDC Comercial Eireli, inscrita no CNPJ nº 26.581.422/0001-91, Tecno Industrial e Comercial Eireli, inscrita no CNPJ nº 03.764.895/0001-29, CBS Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Eireli, inscrita no CNPJ: 32.492.897/0001-04, JA Comercio Varejista e Atacadista Eireli, inscrita no CNPJ: 33.063.052/0001-66, Multiluz Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº: 31.128.170/0001-80, J.E de Oliveira Rodrigues, inscrita no CNPJ nº 17.142.432/0001-30, Sun Tec Comercio e Serviços de Materiais Elétricos Eireli, inscrita no CNPJ: 34.208.837/0001-42, T Costa da Silva Eireli, inscrita no CNPJ nº: 03.230.897/0001-38, R. P Ferragens Ltda, inscrita no CNPJ: 29.309.583/0001-19, J.Lavandoski Ferragens - CNPJ: 36.673.446/0001-24, Eficilux Comércio e Serviço de Equipamentos Elétricos Ltda – ME - CNPJ: 26.503.796/0001-99, Delvalle Materiais Elétricos Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 37.227.550/0001-58, Higor Tudo Casa Construção Eireli, inscrito no CNPJ: 24.051.297/0001-82, Adriana Leme Alves Materiais Elétricos, inscrito no CNPJ nº 33.584.641/0001-90, Mork Solar - Produtos e Serviços Elétricos Ltda – EPP, inscrito no CNPJ: 24.616.322/0001-28, Maria Consuelo Soares da Mata – ME, inscrita no CNPJ: 28.697.784/0001-78 e Eremaster Distribuidora de Ferragens e Ferramentas Ltda, inscrita no CNPJ: 37.278.673/0001-18.**

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, que objetiva futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Materiais Elétricos, EPI'S e Outros equipamentos que serão utilizados na iluminação Pública, a fim de atender as necessidades da Prefeitura do Município de Viseu/PA.**

FASE EXTERNA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EPI'S E OUTROS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO FRACASSADA. RECOMENDAÇÃO. NOVA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 §3º DA LEI 8.666/93 C/C ART. 4º, INCISO V DA LEI 10.520/2002. PRAZO ANÁLOGO. 08 (OITO) DIAS.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando o registro de preço, que objetiva futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Materiais Elétricos, EPI'S e Outros equipamentos que serão utilizados na iluminação Pública, a fim de atender as necessidades da Prefeitura do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Parecer Jurídico. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº

F



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020.



III – Fase Externa. Novo certame, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 022/2021, objetivando o registro de preço, para a contratação de empresa para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Materiais Elétricos, EPI'S e Outros equipamentos que serão utilizados na iluminação Pública, a fim de atender as necessidades da Prefeitura do Município de Viseu/PA.
2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 100 a 109 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa iniciada a partir da publicação do instrumento de edital, conforme publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico realizado no dia 28 de junho de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 119, página 230, sendo também veiculada nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 160 a 161 e no Diário Oficial do Município- Fls.162;
4. Em seguida constam as propostas registradas em sistema, às fls. 166 a 285, seguida da Ata de Propostas (Fls. 287 a 419), com a identificação das empresas licitantes.
5. Documentos de Habilitação das empresas licitantes, quais sejam: **D. DUARTE DE MOURA EIRELI**, CNPJ: 34.036.580/0001-99, **HIGOR TUDO CASA CONSTRUCAO EIRELI**, CNPJ: 24.051.297/0001-82, **J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME**, CNPJ: 21.254.778/0001- 05, **J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**, CNPJ: 17.142.432/0001-30, **R. P. FERRAGENS LTDA**, CNPJ: 29.309.583/0001-19 e **T. COSTA DA SILVA EIRELI**, CNPJ: 03.230.897/0001-38.
6. Ata Final encontra-se às fls. 956 a 1098, contendo as propostas, fase de lances e negociação e análise dos documentos de habilitação, ranking do processo (fls.1100 a 1124), vencedores do processo (fls. 1126 a 1129).
7. Também estão juntados os pedidos de desistência das empresas **HIGOR TUDO CASA CONSTRUCAO EIRELI** e **T. COSTA DA SILVA EIRELI**.
8. Por fim, constam as fls. 1138 a 1370 a ata de fracasso, que expõe as razões que levaram a inabilitação das empresas licitantes, no qual verifica-se que algumas empresas desistirem, outras não responderem as diligencias solicitadas pela administração ante a apresentação de atestados incompatíveis ou que não comprovem a exequibilidade do objeto. Acontecimentos que foram devidamente explicitados e motivadamente aplicados pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



9. Após o exposto a sessão foi finalizada, sendo o processo licitatório declarado fracassado pelo pregoeiro em 04/08/2021.

10. Vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

11. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

13. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

14. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

16. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

17. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

18. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

19. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

20. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

22. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

23. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

24. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

25. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO – LICITAÇÃO FRACASSADA.

26. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

27. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas licitantes, inclusive com manifestação de intenção de recursos e análise conjunta dos documentos de habilitação apresentados, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

28. Além disso, constata-se que houve o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro.

29. Neste particular, vale ressaltar que a luz do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, razão pela qual, deixa-se de analisar

P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



pormenorizadamente os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricados pelo pregoeiro **Claudio dos Santos Silva**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

30. Todavia, em que pese o disposto alhures, não se pode olvidar que após análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, decidiu o Pregoeiro pela inabilitação de algumas empresas, assim como ao decorrer do processo houve desistências. Por fim, as empresas restantes não responderam as diligências solicitadas como garantia de êxito da contratação, não possuindo mais lances ou propostas válidas, apresentando assim atestados incompatíveis, e não comprovaram a exequibilidade de suas propostas.

31. Neste compasso, considerando que o Artigo 17 do Decreto 10.024/2019 define que compete ao Pregoeiro *“receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”, “verificar e julgar as condições de habilitação e receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão”,* entende-se que os atos administrativos devidamente motivados no bojo do certame não merecem reparo, considerando sua vinculação direta ao instrumento de edital, em observância do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios bási-

P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



cos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

32. Isto posto, ante a inabilitação de todas as empresas licitantes em virtude de descumprimento dos itens do edital, foi declarada pela Pregoeira o fracasso do certame.

33. Neste compasso Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina "A licitação deserta não se confunde com a licitação **fracassada**, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível";

34. Conforme já ventilado, via de regra, em se tratando de licitação fracassada, não se faz viável a realização de procedimento administrativo para fins de dispensa de licitação, sendo indicado para estas situações a aplicação do Art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

35. Da mera leitura da lei resta claro que o dispositivo tem como objetivo "resgatar" uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, para tanto, é oportunizada a apresentação de documentação sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

36. Todavia, em se tratando de Processo Licitatório na modalidade Pregão instituído e regulado pela Lei nº 10.520/02, em que há a inversão das fases, ou seja, a análise e julgamento das propostas é anterior a habilitação, deve-se analisar pormenorizadamente a possibilidade de aplicação do disposto no Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, considerando a relação de subsidiariedade existente entre os diplomas legais:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

37. Haja vista que tal utilização subsidiária depende da conformação sistemática de ambas as normas, ou seja, é o mesmo que dizer que a Lei Geral de Licitação se aplica ao pregão naquilo em que couber. Isto porque, a faculdade prevista no Art. 48, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, normalmente é utilizada pelos gestores nas licitações tradicionais, notadamente em tomadas de preços, concorrências e convites, como tentativa de resguardar a licitação, evitando a abertura de um novo certame, que demanda tempo.

38. Todavia, quando se trata de pregão, em especial na modalidade eletrônico cujos atos dependem de compatibilidade sistemática, há uma notória identidade entre o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



prazo mínimo de divulgação do pregão previsto no Artigo 25 do Dec. nº 10.024/19, qual seja, 08 dias úteis.

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

39. *Este cenário faz com que a solução mais acertada seja a abertura de uma nova licitação, com o objetivo de ampliar o rol de competição, inclusive com a entrada de novas empresas, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho:*

Pode imaginar-se hipótese em que se verifique a inabilitação de todos os licitantes, ainda que tal se configure como bastante improvável. Nesse caso, a Administração deverá encerrar o certame e iniciar outro. Não seria possível aplicar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade da competição. No caso, isso não aconteceria. Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício.

40. Pois bem, considerando a inexistência de prejuízos à administração na renovação da fase externa do certame, deve-se ter em mente que o processo administrativo devidamente instaurado pela Pregoeira recebe identidade e numeração própria, que o caracteriza enquanto procedimento administrativo global, abarcando as fases interna e externa do certame público, vale dizer, o planejamento da licitação, a própria licitação e ainda, eventualmente o contrato.

41. O Edital de licitação por sua vez, é um dos atos deste processo, assim, se a fase externa da licitação restar fracassada é possível analisar o reaproveitamento das fases antecedentes, desde que estas não sejam a causa para o dito fracasso, podendo assim, haver a renovação apenas da fase que restou frustrada.

42. No caso em análise, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e republica-lo, deverá a administração pública municipal avaliar os motivos que levaram ao fracasso da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame. Vale dizer, a Administração antes de elaborar o novo edital e publicá-lo deverá procurar entender o que levou ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir os eventuais erros ou falhas, colaborando para o sucesso do novo certame.

43. Por todo o exposto, se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

44. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os

12



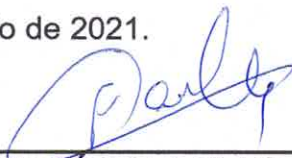
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela Declaração e Publicação do resultado do certame, ora em análise, e ato posterior, verifique a necessidade desta Municipalidade no sentido de realizar nova publicação do edital de licitação nas mesmas condições já intentadas, em tudo observado o maior interesse público, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

45. Retornem os autos ao Pregoeiro.

46. Viseu/PA, 04 de agosto de 2021.


FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215